



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012148-80.2016.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante FERNANDA LIMA SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: mantiveram o Acórdão V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.351

APELAÇÃO Nº 1012148-80.2016.8.26.0223

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – RECURSOS REPETITIVOS – DEVOLUÇÃO DE AUTOS (ART. 1.030, II, DO CPC/2015) – Juros e correção monetária – Recurso que tornou a esta Câmara para atendimento ao que foi firmado pelo STJ no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905) – Aplicação da tese firmada no RE nº 870.947/SE (Tema 810) – Observação da EC 113/21 – ACÓRDÃO MANTIDO com observação da EC 113/21, a partir do dia 09.12.2021.

1. A Presidência da Seção de Direito Público, em cumprimento ao artigo 1030, inciso II, do CPC/2015, devolveu o feito para manifestação desta C. Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção do acórdão prolatado, considerando o julgamento do Tema n.º 905/STJ, REsp nº 1.492.221/PR (fls. 215/218).

É O RELATÓRIO.

2. Nos termos do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, julgado o mérito de Recurso Extraordinário ou Recurso Especial no regime de repercussão geral ou dos repetitivos, o recurso interposto é reapreciado pela Turma Julgadora, com o fito de manutenção ou readequação do entendimento externado:

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido que deverá:

(OMISSIS).

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.”
(Negritei).

3. Não obstante o pronunciamento efetivado pelo E. STJ no REsp nº. 1.492.221/PR, Tema nº. 905, é salutar que a revisão em tela seja orientada pela decisão do C. STF no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema nº 810.

Ressalta-se, por oportuno, que a Lei Federal nº 11.960/09 alterou o artigo 1º-F da Lei 9.494, de 10.9.97, *"in verbis"*:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Por sua vez, o E. Superior Tribunal de Justiça, alterando a orientação que predominava em sua jurisprudência, estabeleceu por sua Corte Especial diretriz no sentido de que normas da espécie, *"que dispõem sobre juros moratórios, possuem natureza eminentemente processual"*, e assim aplicam-se *"aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum"* (cf. EDv no REsp 1.207.197-RS, Rel. o Min. CASTRO MEIRA, j. 18 de maio de 2011, v.u., DJe de 2.08.2011).

Ocorre que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs. 4425 e 4357, em 14 de março de 2013, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e, *"por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960, de 2009"*, isto é, precisamente do dispositivo daquela lei federal que modificara a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494, de 1997. O julgamento das declarações de inconstitucionalidade foi concluído pelo Plenário do Pretório Excelso na data de 25.03.2015, deliberando a Suprema Corte, no que interessa à espécie, *"conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando*

como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos; e (....)".

A Suprema Corte reconheceu Repercussão Geral em relação ao tema da extensão da inconstitucionalidade, já declarada, do artigo 5º da Lei Federal 11.960/09.

Essa suscitação, no RE 870.947-SE, j. 16.04.2015, tomou o número 810, e do voto do Eminentíssimo Relator, Ministro LUIZ FUX, extrai-se "*in verbis*":

“Essa controvérsia também está presente em diversos casos apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. A título ilustrativo, cito os seguintes precedentes: RE 851.079, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4/12/2014; RE 848.718, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2014; RE 839.046, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/10/2014; RE 825.258, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 2/2/2015; e RE 848.145, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25/11/2014. Ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios em condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, por seu

Pleno, julgou, na data de 20.09.2017, o Tema n. 810 de Repercussão Geral Mérito, no RE 870.947.

Diante disso, é caso de se observar, o entendimento que se colhe do voto condutor já divulgado do Ministro LUIZ FUX, expresso nas seguintes teses:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Repercussão Geral Mérito, Tema 810, R.E. 870.947, Pleno, j. 20.09.2017).

Assim, diante do julgamento do mérito do **RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 STF, ATA Nº 27, de 20/09/2017, DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017,** publicado em 20/11/2017, no sentido de que, para as condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, aplica-se, pois, tal entendimento do C. STF.

Além disso, no julgamento final dos Embargos de Declaração no RE nº 870.947-SE, ocorrido em 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, afastou o pleito de modulação dos efeitos de decisão sobre o tema, concluindo que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante.

De acordo com o que se colhe dos autos, o V. Acórdão proferido por esta C. Câmara de Direito Público determinou a incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), de acordo com a decisão proferida no julgamento do Tema 810 (fls. 161/166).

Assim, em reexame a que se refere o dispositivo supramencionado do CPC, não é caso de retratação, eis que já aplicado o Tema 810 ao caso em testilha.

Todavia, os parâmetros fixados devem ser harmonizados com a vigência da EC nº 113, a partir de 09.12.2021, sendo necessária a observância do disposto de seu artigo 3º, que estabeleceu a incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza: *“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Desse modo, a partir do dia 09.12.2021, deve ser observada a regra contida no art. 3º, da EC 113/21, observando-se que a Taxa SELIC já engloba os juros de mora.

Assim, é de rigor a manutenção do julgado, anotando-se a observação da EC 113/21, a partir da sua vigência.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 8/5/2006, p. 240).

5. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, **em juízo de retratação, mantenho o julgado, nos termos do voto, com observação da EC 113/21, a partir do dia 09.12.2021.**

PONTE NETO

Relator